Sexta-feira 4 de Maio de 1923 — I Série — Número 93

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:545, que esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do decreto n.º 8:488, que inseriu várias disposições relativas à aplicação da melhoria de vencimentos aos indivíduos que acumulem cargos públicos, aos professores que, além do serviço que lhes compete, exerçam a regência de cadeiras por substituïção ou desdobramento, e aos funcionários civis ou militares, aposentados, reformados ou na situação de reserva que exerçam qualquer cargo público.

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:418 — Abre um crédito especial da quantia de 38.900$ a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria resultante da equiparação dos vencimentos dos auditores administrativos aos dos juízes de 1.ª instância cíveis e comerciais durante o ano económico de 1922-1923.

Decreto n.º 8:799 — Fixa o dia 24 de Junho de 1923 para a realização da eleição da Junta de Freguesia de S. Vicente de Pereira, concelho de Ovar, distrito de Portalegre, por haver sido anulada.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:800 — Cede à Junta de Freguesia de Bárrio, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, 664 metros quadrados de terreno do antigo passal, para a construção do cemitério e edificação da sede da mesma junta.

Decreto n.º 8:801 — Cede à Junta de Freguesia de Areias, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e uma porção de terreno do passal anexo, para construção das escolas de ensino primário geral, recreios dos alunos e habitação dos professores.

Decreto n.º 8:802 — Autoriza a Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, da antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:556 — Cria um pôsto fiscal no lugar de Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:419 — Concede uma redução nos preços de bilhetes dos Caminhos de Ferro do Estado a todos os mutilados de guerra com invalidez superior a 30 por cento e gratuitidade de transporte àqueles cuja invalidez seja de 100 por cento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à portaria n.º 3:464, que aprovou as novas tarifas ferroviárias.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:803 — Insere várias disposições sôbre aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e mais empregados de justiça nas províncias ultramarinas.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:557 — Autoriza a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, com sede em Lisboa, a converter diversos papéis de crédito em fundos do Estado.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:420 — Autoriza o Ministério das Finanças a ceder ao da Agricultura a mata do lugar do Seminário, sita no concelho de Coimbra, que será encorporada nas matas nacionais do Estado.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído incompleta no *Diário do Govêrno* n.º 82, de 20 de Abril próximo findo, novamente se publica a

Portaria n.º 3:545

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação das disposições do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos diversos Ministérios, esclarecer o referido diploma nos termos seguintes:

1.º Não se consideram para efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, os cargos cuja retribuïção seja constituída sòmente por gratificações, senhas de presença ou retribuïções incertas ou eventuais, salvo os casos em que, para cargos retribuídos por alguma das formas mencionadas, hajam sido fixadas melhorias de vencimentos em diploma especial;

2.º É aplicável aos funcionários militares o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, quer a acumulação provenha do exercício dum cargo militar com o de cargo civil, quer resulte do desempenho de cargos militares a que corresponda a colocação fora dos quadros da arma ou serviço a que pertençam, ou ainda desde que um dêles seja de professor ou assistente das escolas militares, tendo, porém, em atenção o disposto no artigo 40.º e seu § único da lei de 9 de Setembro de 1908. No primeiro dêstes casos o funcionário militar perceberá os vencimentos e a melhoria respectiva do cargo por que optar, e por cada um dos outros o vencimento a que tiver direito e um têrço da melhoria que respeitar ao funcionário civil ou militar da sua patente, que, exercendo a mesma função, não desempenhe outro cargo público. No segundo caso perceberá por um dos cargos os vencimentos e melhoria correspondente, e por cada um dos

outros a respectiva gratificação e um têrço dessa melhoria:

a) As escolas militares a que êste número se refere são: Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Escola Naval;

3.º O número de regências fixado no artigo 2.º do decreto n.º 8:488 entende-se por cada estabelecimento de ensino ou Faculdade em que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no mesmo artigo;

4.º O disposto no artigo 3.º do mesmo decreto só é aplicável quando o funcionário aposentado, reformado ou na situação de reserva perca o direito, pelo exercício de cargo público, à percepção da respectiva pensão de aposentação, reforma ou reserva.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:418

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 38.900$, a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria resultante da equiparação dos vencimentos dos auditores administrativos aos dos juízes de 1.ª instância cíveis e comerciais, conforme as respectivas classes, durante os meses de Julho de 1922 a Junho de 1923.

Art. 2.º A importância dêste crédito irá reforçar a dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior, para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Auditorias administrativas — Pessoal dos quadros».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 8:799

Tendo sido por sentença do Supremo Tribunal Administrativo anulada a eleição da Junta de Freguesia de S. Vicente de Pereira, do concelho de Ovar, distrito de Aveiro, e convindo fixar novo dia para o acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 24 de Junho próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:800

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia do Bário, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam definitivamente cedidos, para a construção do cemitério e edificação da sede da mesma Junta, 664 metros quadrados do terreno do antigo passal, em que se compreendem as ruínas da residência paroquial, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 820$80, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ponte do Lima, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem que por isso seja devida qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao terreno cedido aplicação diversa da aqui consignada.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:801

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Areias, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, sejam cedidos a título definitivo, para construção das escolas de ensino primário geral, recreios dos alunos e habitação dos respectivos professores, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e 4:001 metros quadrados do terreno do passal anexo, delimitado na planta junta ao processo de cedência pelas letras *a*), *b*) *c*) e *d*), mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.000$, obrigando-se a entidade cessionária a construir um tanque próximo da mina do passal, ligado por canalização subterrânea com o edifício escolar, devendo a água servir apenas para usos domésticos e a sobrante destinada à irrigação da parte do passal que não é cedida, bem como a construir à sua custa, e com a devida altura, um muro de vedação que separe, por completo, a parte cedida da que o não é.

A indemnização convencionada será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Ferreira do Zêzere, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade não der aos bens cedidos o destino aqui consignado, deixar de cumprir as condições estipuladas e por ela aceitas ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, a contar da data dêste decreto, sem que por efeito da sua anulação tenha direito a qualquer indemnização.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.
António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:802

Considerando que, pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, foram cedidos à Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, a antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, para construção das escolas primárias de ambos os sexos;

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária, tendo pago a indemnização pecuniária arbitrada pelo referido decreto e construído, dentro do prazo assinado, os salões escolares onde já funcionam as aulas, resolveu doar ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, não só os prédios que adquiriu por cedência, mas também as construções escolares que levou a efeito; e

Attendendo a que, tanto o Ministério da Instrução Pública como a Junta de Freguesia estão de acôrdo nesta doação, como se mostra do respectivo processo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei de Separação:

Hei por bem decretar que seja autorizada a Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Pôrto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, que ficará com todos os direitos e obrigações pertencentes à Junta da Freguesia doadora, a antiga residência e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:556

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um pôsto fiscal no lugar da Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves, que se denominará pôsto fiscal de Parada e ficará pertencendo à secção de Chaves da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:419

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o mutilado de guerra com a invalidez superior a 30 por cento tem direito a uma redução nos preços de bilhetes de caminhos de ferro.

§ 1.º A redução será de 50 por cento para todo o mutilado de guerra com a invalidez marcada de 30 a 70 por cento e será de 75 por cento para toda a invalidez superior a 70 por cento.

§ 2.º A gratuitidade de transporte será concedida ao mutilado de guerra cuja guia de invalidez seja de 100 por cento.

Art. 2.º Aos militares inválidos a que se refere o artigo 1.º será, pelo Ministério da Guerra, fornecido um bilhete de identidade em que esteja bem especificado o seu grau de invalidez.

Art. 3.º Os mutilados de guerra, portadores dêstes bilhetes de identidade, terão entrada em qualquer estação de caminho de ferro do Estado e em qualquer combóio de passageiros, sendo a importância da cobrança do transporte feita pelo revisor em presença do dito bilhete de identidade.

Art. 4.º Fica prorrogado por seis meses o prazo para os mutilados de guerra reclamarem os seus direitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.—António José de Almeida — *Fernando Augusto Freiria — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Rectificação

Na portaria n.º 3:464, publicada no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, aprovando as novas tarifas ferroviárias, na classificação geral de mercadorias, na rubrica onde se lê a p. 201: «Cortiça em quadros ou em rôlhas (*)», deve ler-se: «cortiça em quadros (*)», e na linha a seguir devem inscrever-se as palavras: «Em rôlhas (*Vide rôlhas*)».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 30 de Abril de 1923.— O Director Geral, *António José Dantas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:803

Convindo remover as dúvidas que se têm suscitado na interpretação do artigo 142.º do regimento da Administração de Justiça nas províncias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894, referido a outros artigos da mesma secção e especialmente os artigos 136.º, 137.º, 143.º e 144.º do mesmo diploma, por forma a que da sua aplicação rigorosa e literal não possam resultar absurdos ou injustiças relativas;

Tornando-se, além disso, necessário harmonizar as disposições reguladoras da aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça das colónias, consignadas em tam antiquado diploma, com os princípios que presidiram à promulgação, entre outros, dos decretos de 20 de Setembro de 1906, de 4 de Outubro de 1920 e 14 de Dezembro de 1921, com referência ao decreto de 31 de Maio de 1919 e com a situação especial criada a estes funcionários pelo aludido regimento, igualando o serviço de todos êles e acabando com distinções que os progressos e a crescente salubridade das colónias vão dia a dia dispensando;

Sendo ainda de justiça aplicar-lhes a percentagem de 50 por cento estabelecida pelo artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, que já se aplica ao serviço prestado nas colónias pelos funcioná-

rios que se aposentam depois da sua passagem ao serviço do continente, ficando assim uniformizadas as percentagens do referido artigo 142.º;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação pode ser concedida aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos funcionários de justiça, com a totalidade do vencimento de categoria ou com uma percentagem sôbre o mesmo vencimento.

§ 1.º Com o vencimento por inteiro é concedida a aposentação quando o magistrado ou funcionário completar vinte anos de serviço ou quando, tendo quinze anos de serviço, se achar impossibilitado física ou moralmente de continuar no exercício das suas funções.

§ 2.º Quando impossibilitado física ou moralmente com menos de quinze anos de serviço, a pensão de aposentação será igual a $^1/_{15}$ do vencimento de categoria por cada ano completo de serviço.

Art. 2.º Extraordinàriamente poderá ser aposentado com o ordenado por inteiro o magistrado ou funcionário de justiça que se torne inábil para o serviço, por desastre que resulte do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo, ou por moléstia adquirida na prática de algum acto humanitário.

Art. 3.º A impossibilidade física ou moral é verificada pela Junta de Saúde das Colónias ou pela junta de saúde da respectiva colónia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertencer o magistrado ou funcionário a aposentar.

Art. 4.º Para o efeito da aposentação será levado em conta o tempo de serviço público, incluindo o serviço militar de primeira linha com bom comportamento, que pelos magistrados ou funcionários haja sido anteriormente prestado em quaisquer outros lugares do ultramar sem desconto das licenças da junta de saúde ou graciosas que hajam gozado.

§ único. O tempo de serviço prestado em emprêgo público na metrópole será contado por metade, contanto que o magistrado ou funcionário que pretender aposentar-se pelas colónias conte, de facto, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no ultramar.

Art. 5.º Nenhum magistrado ou funcionário que tenha tido aumento ou melhoria de vencimento, por promoção, transferência, reforma de organização de serviços, ou outro qualquer motivo, poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu último ordenado, sem que o tenha recebido durante três anos.

§ único. A redução de ordenado não prejudicará, porém, o magistrado ou funcionário, para os efeitos dêste diploma, quando tenha recebido o ordenado maior durante cinco anos.

Art. 6.º Ao tempo de serviço, liquidado para aposentação, segundo as prescrições legais, acrescerá a percentagem de 50 por cento, estabelecida no artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, para o efeito da percentagem de 3 por cento a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7.º A pensão de aposentação é igual ao vencimento de categoria e têrço, quando devido e vencido, acrescida de 3 por cento sôbre o primeiro, por cada ano de serviço além de dez anos até trinta, não podendo, porém, êste acréscimo exceder 60 por cento daquele vencimento.

§ único. Esta percentagem é isenta de qualquer imposto ou contribuïção.

Art. 8.º A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do Estado, quando da acumulação resulte quantia superior ou igual à que o funcionário perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 9.º O magistrado ou funcionário aposentado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, receptação de cousa roubada ou furtada, e falsidade.

Art. 10.º A aposentação pode ter lugar a requerimento do interessado, ou por iniciativa da autoridade a quem fôr subordinado ou o tiver nomeado.

Art. 11.º A Secção Judicial do Conselho Colonial consultará sôbre a aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e mais empregados de justiça ultramarina.

Art. 12.º A antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público, para os efeitos de procedência, honras, preferência ou igualdade de circunstâncias, conta-se desde a data do embarque, se não demorarem por acto seu a posse do lugar, e compreende além do tempo de serviço efectivo o das licenças por enfermidade e das graciosas.

§ único. Publicar-se há bianualmente, pelo Ministério das Colónias, uma lista de antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público, podendo os que se julguem prejudicados reclamar, perante a Secção Judicial do Conselho Colonial, no prazo de seis meses.

Art. 13.º Nenhum magistrado ou funcionário se poderá aposentar sem ter concorrido durante cinco anos para a Caixa de Aposentações com a cota de 5 por cento dos seus vencimentos; quando conte menos de cinco anos de serviço, deverá indemnizar a Caixa com as cotas correspondentes ao tempo que faltar para completar êsse prazo.

Art. 14.º (transitório). Os magistrados e funcionários de justiça já aposentados pelas colónias poderão, mas sem alteração dos prazos então em vigor para as respectivas aposentações, requerer a revisão dos seus processos para se integrarem nas disposições dêste decreto, dentro de seis meses, a contar da data da sua publicação no *Diário do Govêrno*, findos os quais não lhes será admitida qualquer reclamação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os artigos 134.º a 151.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894, que êste decreto substitui.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:557

Atendendo ao que representou a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, com sede nesta capital,

e assentimento da sua assemblea geral, pedindo autorização para vender diversos papéis de crédito, a saber:

555 acções do Banco de Portugal;
11 acções do Banco Lisboa & Açôres;
4 acções do Banco Comercial de Lisboa;
5 acções da Companhia de Seguros Fidelidade;
3 acções da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto da referida alienação será convertido em fundos do Estado, averbados a favor do Albergue dos Inválidos do Trabalho.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Lei n.º 1:420

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério das Finanças autorizado a ceder ao Ministério da Agricultura a mata do lugar do Seminário, sita no concelho de Coimbra, que será encorporada nas matas nacionais do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA